



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação-Geral de Contratação Pública
Coordenação de Consultoria em Contratação Pública

PARECER SEI Nº 1390/2026/MF

Documento preparatório. LAI - Lei nº 12.527, de 2011, art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, de 2012, art. 3º, XII, e art. 20. Acesso restrito até publicação do ato.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO. RESCISÃO UNILATERAL.

I) Exame quanto à legalidade do procedimento administrativo e da minuta do termo de extinção unilateral do Contrato SRRF02 nº 02/2024 celebrado pela União, por intermédio da Superintendência-Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal - SRRF02, e a empresa MIRITI Construções Brasil LTDA. para a execução de remanescente da reforma da Agência da Receita Federal do Brasil em Abaetetuba/PA – ARF/ABA.

II) Ampla defesa e contraditório. Observância.

III) Aprovação formal da Minuta de Termo de Rescisão, desde que atendidas as recomendações constantes deste Parecer.

Processo SEI nº 10280.735854/2023-60

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Coordenação-Geral de Contratação Pública da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGCP/PGAD/PGFN), o Processo Administrativo nº 10280.735854/2023-60, que traz à sua análise jurídica a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral (SEI nº 60036830, fls. 967) do Contrato Administrativo SRRF02 nº 02/2024 (SEI nº 45296778, fls. 762), firmado entre a União, por intermédio da Superintendência-Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal - SRRF02, e a empresa MIRITI Construções Brasil LTDA., doravante, Contratada, para a para a execução de remanescente da reforma da Agência da Receita Federal do Brasil em Abaetetuba/PA – ARF/ABA.

2. Narram os autos que, após o início da execução do Contrato, a Contratada deixou de cumprir com as suas obrigações estipuladas, nomeadamente, com a subcontratação total, em tese, dos serviços, o que afrontaria a Cláusula Quarta, fato que, após a notícia de SEI nº 46307857 (fls. 907), foi burilado por várias manifestações que podemos entrever na árvore digital VII deste Processo, inclusive, com o Despacho de SEI nº 46307880 (fls. 935), no qual a Administração denegou o pedido de prorrogação de prazo pelos fundamentos ali aduzidos, culminando, ao fim e ao

cabo, com o Despacho de SEI nº 47214302 (fls. 938), onde a Administração solicitou a emissão de parecer jurídico, nestes termos, sem os destaques originais:

"Encaminhamos para apreciação e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os pontos a seguir, que envolvem o Contrato nº SRRF02 02/2024, celebrado entre a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal – SRRF02 e a empresa Miriti Construções Brasil Ltda., além da complexa situação societária da referida empresa, que apresenta indícios de irregularidades e acusações mútuas de fraude processual entre seus sócios.

...

Diante desse cenário, solicitamos parecer desta Procuradoria no sentido de orientar a SRRF02 quanto: Procedimentos adequados para assegurar a conformidade do contrato em questão, tanto do ponto de vista contratual quanto societário.

As medidas a serem tomadas em relação às alegações de fraude e às solicitações apresentadas pelo sócio Manoel Genivaldo Souza da Silva, por meio do Escritório de Advocacia Dr. Ivan Bronze.

Aguardamos as orientações desta Procuradoria com vistas a elucidar a situação jurídica da Miriti Construções Brasil Ltda. e garantir a plena observância das disposições legais aplicáveis aos contratos administrativos e à regularidade societária."

3. Esta Coordenação, então, emitiu o Parecer nº 230/2025/MF (SEI nº 47745573), no seguinte sentido:

"CONTRATO. EXECUÇÃO DE REFORMA DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ABAETETUBA/PA.

I - Consulta sobre a legalidade ou não da continuidade do contrato em andamento, tendo em vista a Subcontratação supostamente indevida e Empresa com situação cadastral irregular.

II – Apurações da consulente para tomada de decisão acerca da conclusão dos serviços contratados.

...

43. Por todo o exposto, concluímos que cabe à consulente, no processo administrativo encetado para este fim, apurar a ocorrência da subcontratação dos serviços objeto do Contrato nº 02/2024 pela contratada Miriti Construções Brasil Ltda. Constatada a existência de subcontratação que contrarie as diretrizes da cláusula quarta daquele, poderá, ainda, a consulente, com fundamento em princípios jurídicos e observadas as demais diretrizes lançadas nesse parecer, optar pela manutenção contratual."

4. Em continuação, a Administração manifestou-se através do Relatório de Gestão de SEI nº 60036818 (fls. 964), no qual diz e conclui:

"Verificou-se a interrupção da execução contratual por parte da contratada, com a consequente paralisação da obra. Constatou-se, ainda, o exaurimento do prazo de execução sem a devida conclusão dos serviços. Ademais, as justificativas apresentadas às notificações de atraso mostraram-se insuficientes, permanecendo a contratada em descumprimento das cláusulas contratuais, mesmo após a concessão de prazos para regularização.

...

Diante do exposto, a gestão do contrato manifesta-se:

Pela caracterização de inexecução contratual culposa;

Pela rescisão unilateral do contrato administrativo;

Pela instauração de processo administrativo sancionador, assegurando o contraditório e a ampla defesa."

5. Com esses dizeres, a Administração encaminhou o presente Processo através, não de despacho formal,

mas do Formulário de Encaminhamento de SEI nº 60326681 (fls. 971), para manifestação jurídica da Minuta de rescisão contratual acima mencionada, o que faremos nos termos que, doravante, seguem.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA UTILIZAÇÃO DO PARECER PARAMETRIZADO

6. Para a presente análise consultiva, quer dizer, para a verificação dos requisitos formais do Termo de Rescisão Unilateral, utilizamos o parecer parametrizado elaborado por esta Coordenação, presente no endereço <<https://docs.google.com/document/d/1HxcTV0dlnzgeGZqZ1uskumRzXsPcWZgsqliox4gPJ0s/edit?usp=sharing>> (versão de dezembro/2025).

7. É sabido que os parametrizados vieram em prol dos princípios da economia e da celeridade processuais, de maneira a tornar mais célere a análise consultiva, bem como do princípio da segurança jurídica, pois uniformiza e, por conseguinte, tende a padronizar as manifestações consultivas.

8. Inobstante, a sua utilização não dispensa, pelo Procurador, a análise de questões específicas presentes nos autos processuais, o que implica acomodarmos o parametrizado ao caso concreto efetivamente encontrado nos autos. Com efeito, conforme a nota explicativa inicial daquele citado parametrizado:

"O parecer parametrizado possui caráter geral. Não abrange, portanto, questões específicas, as quais precisam ser abordadas, diante da análise individual do processo. Assim, será preciso incluir outros tópicos e parágrafos, a depender do conteúdo dos autos."

9. Como veremos abaixo, apesar de termos utilizado o citado parametrizado, sentimos a necessidade de acomodá-lo à realidade destes autos.

II.2 - DA DISPENSA DE APROVAÇÃO

10. Outra questão preliminar, antes de tratarmos da rescisão propriamente dita, seria respeitante à Portaria PGAD/PGFN nº 2852/2025 desta Adjuntoria, que dispõe sobre a organização e o funcionamento desta Coordenação-Geral de Contratação Pública. O art. 20 dessa referida Portaria dispensa, nas hipóteses que especifica, a aprovação do parecer pela chefia desta Coordenação, estando assim redigido:

"Art. 20. Estão dispensadas de aprovação as manifestações jurídicas exaradas procuradores da Fazenda Nacional da Coordenação-Geral de Contratação Pública que forem elaboradas a partir de pareceres parametrizados da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa e que tratem de:

I - edital de compras de materiais de expediente e de perecíveis;

II - acréscimo quantitativo de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com base nas Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - prorrogação de contratos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS;

IV - prorrogação de contratos de escopo com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - prorrogação excepcional de contratos com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI - rescisão contratual unilateral com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - rescisão contratual amigável; e

VIII - matérias para as quais já existam pareceres referenciais da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa."

11. Esse dispositivo merece ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 19 da mesma Portaria. Isso porque tal artigo enuncia as hipóteses nas quais, ao revés, a aprovação do superior hierárquico é de mister. O exemplo que poderíamos citar seria o da novidade, de maneira que, se a matéria tratada for nova, sem ter

pareceres parametrizados ou referenciais definidos, a aprovação do superior torna-se necessária. Assim, ainda que se trate, para ficar na situação mesma destes autos, de rescisão unilateral com base na Lei nº 14.133/2021, se houver uma questão nova, o parecer precisará de aprovação pelo superior hierárquico.

12. O caso dos autos enquadrar-se-ia no disposto no art. 20, VI, considerando tratar-se de rescisão unilateral para a qual não logramos identificar qualquer fato novo que pudesse guindar o Processo à consideração superior, mesmo porque, como já dissemos, existe o parametrizado. Muito embora este precise ser acomodado ao caso concreto, tais acomodações não são de molde a deslocarmos-lo à consideração superior. As acomodações são apenas isso: acomodações do parametrizado, conforme ele próprio o permite, às questões específicas encontradas por este Procurador e vistas mais abaixo (§ 44 abaixo), redundando em preliminar também específica.

12.1. Ainda em preliminar, é de se destacar que este Parecer está sendo firmado na presente data em vistas das especificidades encontradas nos autos, como veremos mais abaixo, encarecendo uma reflexão maior do que de costume.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

13. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme nos diz o Enunciado BPC nº 7: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

14. Cabe esclarecer que não é o papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Cada um deles deve observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

15. A Coordenação-Geral de Contratação Pública (CGCP), com o intuito de que seja uniformizado o entendimento acerca da necessidade ou não de análise do termo de rescisão unilateral de contrato administrativo pela respectiva consultoria jurídica, diante do Parecer nº 00029/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, produziu, recentemente, o Parecer SEI nº 2524/2024/MF.

16. Por meio do parecer acima citado, o DECOR/CGU/AGU entendeu pela desnecessidade de formalização da rescisão unilateral por meio de termo aditivo, mas sim, por meio de termo de rescisão unilateral, bem como pela necessidade da sua prévia análise por parte da consultoria jurídica.

17. Após considerações, a CGCP opinou pela revogação parcial do Parecer SEI nº 2783/2023/MF, emitido pela então Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGLC) desta PGFN, “concluindo-se pela necessidade de análise prévia por parte da respectiva consultoria jurídica do termo de rescisão unilateral de contrato administrativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, com correspondência no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021”. Com efeito, o mencionado Parecer SEI nº 2783/2023/MF, notadamente, no que diz respeito à desnecessidade da análise prévia por parte da respectiva consultoria jurídica do termo de rescisão unilateral, contraria o vai de encontro

ao firmado pelo DECOR/CGU/AGU, no Parecer nº 00029/2023/CGCP/DECOR/CGU/AGU, daí porque a sua revogação parcial.

III.2 - DA EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

18. Conforme preceitua o art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato administrativo “deverá ser executado fielmente pelas partes”. Entretanto, este pode se extinguir pelo modo anormal.

19. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) se refere a 3 (três) modalidades de extinção prematura ou anômala como causas de rescisão contratual, conforme consta do seu art. 138. Vejamos:

"Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização."

20. Conforme se observa, o artigo supramencionado estabelece a extinção por ato unilateral da Administração Pública, a extinção consensual do contrato administrativo e a extinção por decisão judicial ou arbitral.

21. A parte final do art. 138, I, ressalva que a extinção unilateral do contrato pela Administração Pública não é alternativa válida quando o descumprimento é decorrente da própria conduta do ente público.

22. O art. 138 citado demanda leitura em conjunto com o art. 137, que traz as causas de extinção, sendo algumas, por ato ou fato imputável ao contratado (art. 137, I, II, III, IV e IX), outras, por inadimplemento contratual da Administração (art. 137, § 2º) ou de inviabilidade material de execução contratual, alheios à vontade do particular (art. 137, V, VI e VII), conforme bem esclarecido por Diego Ornellas Gusmão em seu *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, comentada por Advogados Públicos, Org. Leandro Sarai, São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021, pag. 1245.

23. Oportuno, pois, transcrever o teor do art. 137 em comentário:

"CAPÍTULO VIII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no [art. 125 desta Lei](#);
- II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

- I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
- II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da [alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei](#).

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no [art. 96 desta Lei](#) deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais." (grifamos)

24. Veja-se que o inciso I prevê, de forma abrangente, não apenas o descumprimento, mas também o cumprimento irregular das normas que disciplinam a execução contratual.

25. A extinção determinada por ato unilateral da Administração, sem prejuízo das sanções previstas na Lei, poderá ocasionar as consequências acautelatórias previstas no art. 139 da NLLC. São medidas que possuem

fundamento na autotutela dos atos administrativos.

26. Independentemente da natureza da causa extintiva, nos termos do *caput* do art. 137 acima transcrito, é necessário que a extinção do contrato seja (a) formalmente motivada nos autos do processo administrativo e (b) assegure o contraditório e a ampla defesa.

27. Assim, feitas as considerações acima, passemos ao exame do caso concreto.

III.3 - DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

28. A motivação do ato administrativo, especialmente no presente caso, é essencial para assegurar a legitimidade e a transparência da decisão a ser tomada pela Administração Pública (art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999).

29. A motivação inicial para a extinção prematura pretendida veio, conforme relatado, do descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato SRRF02 nº 02/2024, pois a Contratada teria subcontratado totalmente o seu objeto.

30. Nota-se, ademais, que o fato motivador da instauração do processo para apuração de irregularidade contratual encontra-se delimitado e especificado no documento de SEI nº 47214302 (fls. 938), que, na realidade, é uma solicitação de parecer a esta Coordenação e que assim diz:

"O Contrato nº 02/2024, firmado em 15 de janeiro de 2024, possui valor total de R\$ 907.787,68, dos quais R\$ 736.884,63 já foram pagos, referentes a seis medições realizadas. Destacamos que a cláusula 4.1.1 do referido contrato veda expressamente a subcontratação integral do objeto contratado.

Contudo, em 29 de julho de 2024, foi celebrado um Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a Miriti Construções Brasil Ltda. e a empresa M G S da Silva Construtora Ltda., cujo objeto refere-se à reforma da sede da Receita Federal em Abaetetuba. Em face dessa contratação, a SRRF02, por meio da Gestão de Contratos, notificou a Miriti Construções Brasil Ltda. para que apresente defesa formal, justificando a ausência de irregularidade quanto à suposta subcontratação vedada pelo contrato original.

...

A empresa Miriti Construções Brasil Ltda. enfrenta instabilidade societária, resultante de alterações contratuais sucessivas e de disputas judiciais entre os sócios Daivid da Silva Poca e Manoel Genivaldo Souza da Silva, que se acusam mutuamente de fraude processual. Informações obtidas junto à Gestão de Contratos da SRRF02 indicam que, até 01 de outubro de 2024, não foi formalizada qualquer alteração societária no processo de contratação nº 10280.735854/2023-604, o que levanta dúvidas quanto à regularidade da representação legal da empresa.

...

Em 23/10/2024, foi encaminhada para ambos os sócios Notificação de Irregularidade e Possível Quebra Contratual, solicitando apresentação de defesa formal, expondo os argumentos que justifiquem a não caracterização da irregularidade de possível quebra do Contrato SRRF02 nº 02/2024, conforme disposto na Cláusula Quarta – Subcontratação, especialmente no Subitem 4.1.1, que veda expressamente a subcontratação total dos serviços pactuados (página 909).

Aberto por dossiê, com o tema de penalidade contratual nº 13042.190538/2024-38 para apuração de eventual quebra contratual e possíveis aplicações de penalidades.

Após prorrogação de prazo aceita pela gestão de contrato, o senhor Daivid Poca encaminhou defesa sobre a de possível quebra do Contrato SRRF02 nº 02/2024. (página 937)."

31. Percebamos, dessa fundamentação, que a Administração, basicamente falando, verificou uma possível quebra contratual pela Contratada por ter supostamente subcontratado totalmente o objeto do Contrato SRRF02 nº 02/2024, mais precisamente, por possível infringência de sua Cláusula Quarta, tendo aberto prazo para que a Contratada e seus sócios, inobstante a situação de instabilidade societária, se pronunciassem a respeito, permitindo, assim, aos interessados, a produção adequada de sua defesa - de sua defesa acerca do suposto desrespeito à Cláusula Quarta, que vedava a subcontratação total.

32. Após receber as defesas formais e após a edição da solicitação de fls. 938, a Administração, antes de se pronunciar definitivamente sobre tal questão, resolveu, lembrando que o dito documento é uma solicitação de parecer, encaminhar os autos a esta Coordenação para emissão, certamente, de parecer, o que foi feito por meio do Parecer nº 230/2025/MF.

33. Referido Parecer emitiu o entendimento de que caberia à própria Administração averiguar os fatos e, se fosse o caso, reconhecer o descumprimento - isto é, o descumprimento da Cláusula Quarta, que vedava a subcontratação total - e dar as devidas consequências previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de que resolvesse, igualmente, utilizando-se de princípios jurídicos, vir a manter a relação contratual.

34. Retornando o Processo às suas mãos, a Administração houve por bem, então, rescindir o Contrato SRRF02 nº 02/2024. A fundamentação desse entendimento está no Relatório de Gestão de fls. 964, que já foi mencionado no § 4 acima. Elastecendo um pouco mais a citação ali feita, podemos ler desse mesmo Relatório, sem os destaques originais:

"Este relatório tem como objetivo subsidiar o processo de rescisão contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.246/2022, com base nas ocorrências registradas durante a execução do contrato. O documento está alinhado com as disposições do art. 174, § 3º, inciso VI, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

...

Verificou-se a interrupção da execução contratual por parte da contratada, com a consequente paralisação da obra. Constatou-se, ainda, o exaurimento do prazo de execução sem a devida conclusão dos serviços. Ademais, as justificativas apresentadas às notificações de atraso mostraram-se insuficientes, permanecendo a contratada em descumprimento das cláusulas contratuais, mesmo após a concessão de prazos para regularização.

Diante desse cenário, a execução do Contrato apresenta elevado grau de criticidade, evidenciado pela interrupção dos serviços e pelos demais descumprimentos contratuais identificados, ensejando a instauração de processo administrativo 13042.190538/2024-38 para apuração dos fatos e eventual aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

...

Constatou-se a ausência da contratada no canteiro de obras, o qual se encontra desprovido de vigilância, em desacordo com as obrigações contratuais assumidas. Nos termos da cláusula contratual pertinente, compete à contratada assegurar, de forma contínua (24 horas), a guarda, vigilância e conservação dos bens e estruturas vinculados à execução contratual.

...

A conduta da contratada configura inexecução contratual, enquadrando-se nas hipóteses de rescisão unilateral previstas na Lei nº 14.133/2021, em especial:

Art. 137, inciso I – Inexecução parcial do contrato;

Art. 137, inciso II – Retardamento da execução sem justificativa;

Além disso, a contratada está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 156, incluindo advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública."

35. A análise consultiva resume-se, como sabemos, em verificar a presença formal do requisito nos autos, não podendo se imiscuir no mérito do ato praticado, salvo havendo questão objetiva de legalidade (flagrante ilegalidade ou teratologia absurda). E, aqui, entendemos haver uma questão dessa natureza, de legalidade objetiva. Ei-la: na justificativa acima, houve quatro fatos considerados pela Administração que desfecharam o seu intento de rescindir, quais sejam, (i) a interrupção da execução contratual por parte da Contratada, (ii) a consequente paralisação da obra e o exaurimento do prazo de execução sem a devida conclusão dos serviços, (iii) a ausência da Contratada no canteiro de obras, ficando "desprovido de vigilância, em desacordo com as obrigações contratuais assumidas" e (iv) o elevado grau de criticidade da execução do Contrato em comento.

36. Ora, nas defesas que apresentaram nestes autos, a Contratada e seus sócios NÃO se pronunciaram sobre esses quatro outros fatos considerados pela Administração em seu Relatório de Gestão de fls. 964. Absolutamente. A Contratada e seus sócios se pronunciaram sobre, para usar das palavras da Administração, a instabilidade societária, resvalando, então, na inexistência de subcontratação total.

37. Em outras palavras: enquanto a Contratada e seus sócios se manifestaram sobre a questão da instabilidade societária, com reflexos sobre a subcontratação total, questões essas que foram consideradas na Solicitação de fls. 938 (§ 30 acima), a Administração fundamentou a rescisão pela autoridade competente em quatro outros fatos sobre os quais a Contratada e seus sócios não se pronunciaram (vide Relatório de Gestão de fls. 964, § 34, supra).

38. Consequentemente, acerca da questão específica da subcontratação total, isto é, sobre a quebra ou não da Cláusula Quarta, entendemos que o princípio da ampla defesa está satisfeito, pois, afinal, foi aberto prazo para que os interessados se pronunciassem a respeito, tendo a Administração, posteriormente a essa manifestação, elaborado a Solicitação de fls. 938. E a ampla defesa é isto: dar oportunidade para que o interessado possa se manifestar, alegar e requerer as provas que entender cabíveis. Sobre o que o interessado falará, argumentará ou requererá de provas, só a ele contende; o importante é dar-lhe essa oportunidade. E, no que diz respeito aos fatos considerados na Solicitação de fls. 938, repise-se, foi dada essa oportunidade.

38.1. Contudo, no que diz respeito aos quatro outros fatos considerados pela Administração em seu Relatório de fls. 964, não logramos identificar alguma manifestação da Contratada e dos sócios a respeito. Entendemos que, para se evitarem possíveis e eventuais alegações respeitantes à ampla defesa, há de se abrir prazo à Contratada e ao (s) sócio (s), antes de decisão da autoridade competente, para se pronunciarem a respeito. Muito embora todos os fatos (os de fls. 938 e os de fls. 964) possam ser considerados "próximos" e "pertos" uns dos outros, ou seja, conexos, o ideal, por precaução e cautela, é que, antes de uma decisão administrativa de rescisão unilateral que se basear nos fatos de fls. 964, a Contratada e o (s) sócio (s) possam se pronunciar sobre eles (os de fls. 964), alegando, argumentando e requerendo tudo o que for a bem de si.

38.2. Questão decorrente da do parágrafo anterior e, ao mesmo tempo, interessante é que, no caso concreto, não foi apenas a Contratada, por intermédio de seu representante legal (Sr. Deivid Poca), que foi ouvida, mas

também o Sr. Genivaldo Souza, que também diz ser sócio, a tanto que ambos (os Srs. Deivid e Genivaldo) estão litigando judicialmente a respeito da sociedade eventualmente existente entre os dois quanto à Contratada.

38.3. Normalmente, a comunicação processual e os demais atos administrativos são realizados com a empresa contratada - no caso, com a Contratada Miriti - por meio do seu legítimo representante legal. Ora, quem firmou o Contrato dos autos como tal foi o Sr. Deivid e, até decisão judicial em contrário ou da própria Administração (vide sugestão do § 38.7 infra), assim deve ser. Por vezes, no entanto, essa representação, ao longo do processo licitatório e da contratação, muda por diversas razões. Todas, contudo, podem ser resumidas em duas básicas:

b) pode haver uma alteração societária, por venda, fusão, falência etc.;

c) por decisão judicial. O juiz competente pode determinar a mudança da representação da sociedade que figura como contratada no contrato administrativo.

38.4. Pode haver também a chamada desconsideração da personalidade jurídica. Não a elencamos acima porque se trata, mais propriamente, de um procedimento de "quebra" da personalidade jurídica pela Administração ou pelo Judiciário para se chegar à pessoa física dos sócios, como tais considerados aqueles elencados nos atos constitutivos, não a consideraríamos como mudança de representação da empresa. Realmente, aqui, queremos chegar à pessoa física dos sócios para responsabilizá-los pessoalmente porque a empresa não está conseguindo satisfazer a responsabilidade e, para não deixar o credor à míngua, admitimos desconsiderar a personalidade da empresa e chegar à dos sócios. Portanto, não se trata, em tal procedimento, de considerar outros sócios, mas de chegar aos sócios que estão assim elencados nos contratos sociais. Procedimentos como esses são mais comuns em processos que cobram alguma espécie de responsabilidade civil da pessoa, como execuções fiscais, falências, execuções trabalhistas, cobrança de multas eleitorais e etc. Inobstante, a depender da situação e das circunstâncias, nada impede de serem utilizados na seara licitatória.

38.5. De qualquer maneira, o fato concreto que deve ser considerado é que o Sr. Genivaldo imiscuiu-se nos autos alegando que também, assim como o Sr. Deivid, seria - ou é - sócio da Contratada, inclusive, com os mesmos poderes de representação. Assim a Administração o admitiu e ele argumentou nos autos.

38.6. Sugerimos, então, para se evitarem discussões acerca da ampla defesa, à Administração, avaliar, em definitivo, a situação do Sr. Genivaldo nos autos, de maneira a admiti-lo ou inadmiti-lo como sócio da Contratada e, como tal, saber a real extensão dessa representação, de modo que:

a) em admitindo o Sr. Genivaldo também como sócio da Contratada, mas sem poderes de representação, a comunicação processual (as intimações/notificações) possa ser feita à Contratada na pessoa do Sr. Deivid, como já vinha sendo feita;

b) em o admitindo como sócio com iguais poderes de representação aos do Sr. Deivid, então, a Contratada deve ser intimada/notificada na pessoa de ambos os sócios admitidos, vale dizer, nas pessoas dos Srs. Deivid e Genivaldo;

c) qualquer que seja a decisão da Administração, devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive, sendo dada a possibilidade de recorrer;

d) deve ser ressalvada a decisão judicial que determinar providências diversas daquelas acima especificadas, hipótese em que, obviamente, a Administração deve cumprir a decisão judicial.

38.7. Forte em tais considerações, sugeriríamos à Administração avaliar, em definitivo, a situação jurídica do Sr. Genivaldo Souza nos autos e a extensão de tal situação, dando-se a oportunidade à ampla defesa e aos recursos a

ela inerentes, inclusive, por cautela, também ao Sr. Deivid Poca, se este o quiser, ressalvadas as eventuais decisões judiciais que forem proferidas.

39. Sobre o prazo, observemos que a Lei nº 14.133/2021 não definiu um prazo certo à apresentação de defesa prévia pela empresa em caso de inadimplemento que possa levar à extinção do contrato. Nos termos do art. 137, § 1º, o regulamento poderá especificar este ponto. Por ora, recomendável que seja conferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, por analogia aos prazos mínimos estabelecidos nos arts. 157 e 158 da mesma Lei.

40. A averiguação, ou seja, a comprovação, dos fatos, seja o da possível contrariedade à Cláusula Quarta por ter havido, ou não, a subcontratação total, sejam os outros fatos considerados pela Administração após o Parecer nº 230/2025/MF, não cabe a esta Coordenação, por não fazer parte do trabalho consultivo, que se resume, repise-se, apenas às questões de legalidade - não de factualidade - formais. Ressalvamos, apenas, a questão da chamada instabilidade societária, pois, estando esta questão judicializada, obviamente, a Administração terá que obedecer às determinações/decisões judiciais que, a respeito, forem desferidas. Todavia, no que não houver decisão judicial, a Administração pode decidir e atuar à luz dos fatos que comprovar e entender, sempre abrindo prazo aos interessados para garantir o respeito à ampla defesa. Na realidade, a Administração pode considerar quantos fatos quiser, mas desde que permita a ampla defesa sobre todos eles e desde que, obviamente, não haja decisão judicial a respeito.

41. Antes de fecharmos este assunto, é importante relembrar que a ampla defesa engloba as provas e os recursos a ela inerentes. No caso, há de se assegurar que os interessados possam manejar os recursos administrativos previstos no art. 165, I, "e", da Lei. Assim, após eventual decisão pela extinção do Contrato, a Contratada tem o direito à interposição do recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do dispositivo citado.

42. Resumindo tudo o que vimos de expor, podemos dizer:

a) quanto ao primeiro requisito formal, o da motivação à rescisão unilateral, podemos observar que ele está presente nos autos. Consiste no Relatório de Gestão de fls. 964. Tal Relatório enunciou quatro fatos aptos a ensejarem a rescisão, não cabendo a este Consultivo comprová-los ou infirmá-los. Ao Consultivo cabe apenas verificar a presença formal da motivação e ela, como podemos observar, está presente;

b) houve uma primeira e inicial motivação (Solicitação de fls. 938), depois da qual veio uma segunda motivação, precisamente, a de fls. 964. Muito embora todos os fatos (os de fls. 938 e os de fls. 964) possam ser considerados "próximos" e "pertos" uns dos outros, ou seja, conexos, o ideal, por precaução e cautela, é que, antes de uma decisão administrativa de rescisão unilateral que se basear nos fatos de fls. 964, a Contratada e o (s) sócio (s) possam se pronunciar sobre eles (os de fls. 964), alegando, argumentando e requerendo tudo o que for a bem de si;

c) foi aberto o Processo Administrativo nº 13042.190538/2024-38, que cuida de todos os eventuais descumprimentos contratuais identificados, isto é, não apenas o da eventual subcontratação total, como também dos possíveis e demais fatos observados no Relatório de fls. 964. Contudo, devemos separar as coisas: uma coisa é a rescisão unilateral destes autos, para a qual foi considerada, pelo que pudemos deduzir, não a motivação inicial de fls. 938, mas a seguinte, a de fls. 964, e outra coisa é o Processo nº 13042.190538/2024-38, que engloba todos esses fatos descritos e no bojo do qual todos esses fatos, desde que observada a ampla defesa, poderão ser sancionados nos termos da Lei nº 14.133/2021;

d) enquanto não houver decisão judicial a respeito, a Administração pode considerar os fatos que averiguar e entender pertinentes, bem como comportar-se e atuar como entender também pertinente e conveniente, desde que facultando a ampla defesa e o contraditório;

e) a ampla defesa e o contraditório englobam, igualmente, o direito às provas e aos recursos, nomeadamente, àquele previsto no art. 165, I, "e", da Lei de Licitações.

43. Forte em tais considerações, sugeriríamos à Administração, por cautela, abrir prazo para que a Contratada e seu (s) sócio (s) se manifeste (m) sobre os quatro outros fatos que foram considerados no Relatório de Gestão de fls. 964, no prazo de 15 dias úteis, antes de decisão administrativa acerca da rescisão unilateral, facultando, inclusive, a interposição do recurso previsto no art. 165, I, "e", da Lei de Licitações, no prazo de 03 (três) dias.

44. Esse apontamento sobre a ampla defesa e o contraditório e todo o seu derredor, que vimos de considerar, seria precisamente as questões específicas que precisaríamos comentar, conforme o § 12 ao alto. Aliás, tal questão poderia ser, inclusive, uma preliminar, mas que resolvemos apô-la no presente momento considerando a sua íntima relação com a própria análise consultiva encetada presentemente. Realmente, conforme já mencionado, a rescisão unilateral do contrato administrativo deve observar o devido processo legal, no qual seja conferido à contratada o direito à ampla defesa e ao contraditório, postulados previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, nota-se que as formalidades legais e/ou os princípios constitucionais citados não foram respeitados. Imprescindível, então, observá-los a fim de que se possa aperfeiçoar o ato administrativo de extinção unilateral pretendido.

45. Há outras questões objetivas de legalidade que precisamos comentar. Vejamo-las, então, começando por citar os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 138. ...

...

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

...

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso."

46. Tais seriam:

a) toda rescisão unilateral determinada pela Administração deve ser precedida de autorização da autoridade competente. De fato, a Lei de Licitações estabeleceu que a efetivação da extinção do contrato determinada por ato unilateral da Administração deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, conforme vimos acima.

a.1) Não logramos identificar o ato prévio de autorização. Entrementes, no Relatório de Gestão já mencionado, às fls. 965, a Administração diz que o Processo deve ser encaminhado "à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à rescisão contratual e à aplicação das sanções cabíveis".

a.2) Assim, no momento oportuno, deve a Administração atentar especialmente para essa autorização prévia, sem a qual qualquer rescisão não poderá aperfeiçoar-se e implementar-se;

b) tal ato há de ser praticado pela autoridade competente. Por isso, a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para a autorização em questão;

c) o art. 139 prevê algumas medidas que a Administração poderá tomar em razão de ter procedido à rescisão unilateral. No caso, não logramos identificar alguma consideração da Administração a respeito. Por isso, deve a Administração avaliar as medidas necessárias, esmiuçando-as e obtendo, caso necessário, as autorizações devidas.

47. Para finalizar este tópico, registra-se que, nos termos do § 1º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no *caput* de tal dispositivo. Até a presente data, tal regulamento, que veiculará condições mais específicas sobre o tema, ainda não foi editado, mas vale atentar para tanto.

IV - DA MINUTA

48. A Minuta do Termo de Rescisão Unilateral (SEI nº 60036830, fls. 967) está alinhada às diretrizes da legislação de regência, e, sob o aspecto formal, reúne as condições para sua aprovação, razão pela qual não há o que se reparar. De fato, estão presentes:

- na Cláusula Primeira, o objeto do Termo, a saber, a rescisão propriamente dita;
- na Cláusula Segunda, a motivação da rescisão, baseada na inexecução total ou parcial, conforme o que vimos de debater acima;
- na Cláusula Terceira, o fundamento legal, a saber, o art. 137, I e II, da Lei nº 14.133/2021;
- na Cláusula Quarta, a publicação; &
- na Cláusula Quinta, a eleição de foro.

V - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente Processo e pela regularidade formal da Minuta do Termo de Rescisão Unilateral (SEI nº 60036830, fls. 967), desde que cumpridas as recomendações do presente Parecer constantes dos parágrafos:

- 38.7, para que a Administração avalie, em definitivo, a situação jurídica do Sr. Genivaldo Souza nos autos e a extensão de tal situação, concedendo-lhe a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, inclusive, por cautela, também ao Sr. Deivid Poca, se o quiser, ressaltando-se as decisões judiciais;

- 43, que sugere à Administração, por cautela, abrir prazo, em prol da ampla defesa e do contraditório, para que a Contratada e seu (s) sócio (s) se manifeste (m) sobre os quatro outros fatos que foram considerados no Relatório de Gestão de fls. 964, no prazo de 15 dias úteis, antes de decisão administrativa acerca da rescisão unilateral, facultando, inclusive, a interposição do recurso previsto no art. 165, I, "e", da Lei de Licitações, no prazo de 03 (três)

dias; &

- 46, nas alíneas:

- "a", para que a Administração, no momento oportuno, atente especialmente para a autorização prévia da autoridade competente;

- "b", para que, na autorização prévia da alínea anterior, a Administração certifique-se da obediência às regras internas de competência;

- "c", para que a Administração avalie as medidas necessárias, esmiuçando-as e obtendo, caso necessário, as autorizações devidas, nos termos do art. 139 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que somente após o acatamento das recomendações ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, será possível dar-se o prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC/CGU/AGU nº 5, o Processo deve ser encaminhado à Superintendência-Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal - SRRF02.

É o Parecer, dispensada a sua aprovação, nos termos do § 12 supra.

Brasília, 05 de maio de 2026.

SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

Procurador da Fazenda Nacional

DESPACHO

Considerando o disposto no § 12 do Parecer acima, providencie o Apoio o encaminhamento deste Processo à Superintendência-Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal - SRRF02, com nossas homenagens.

Finalmente, ao depois de tudo, encerre-se o processo na Unidade.

Data supra.

SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

Procurador da Fazenda Nacional

INDEXAÇÃO: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO. RESCISÃO UNILATERAL.



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Gilberto Mota Tavares, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 05/05/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 60422124 e o código CRC A35745A8.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/04/2026 decorrente de ato de servidor habilitado. Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento originário de Sistema de Processo Eletrônico diferente do e-Processo.

Esta cópia / impressão foi realizada por SILVIO SERGIO MONTEIRO DE SOUZA em 08/05/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0526.09062.JKEK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
EAECEd6F056E5969D94CF46098C412B54C3907813E76202AC35148A78BF90B39